

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 569, de 2009, do Senador Cícero Lucena, que altera o art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a distribuição de alimentação escolar nos dias úteis não letivos para os alunos matriculados na educação básica pública.

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 569, de 2009, de autoria do Senador Cícero Lucena, modifica o art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, entre outras providências, rege o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com o fim de estender a distribuição de alimentos para além do ano letivo, caso haja manifestação dos pais ou responsáveis a favor de seu recebimento.

O início da vigência da lei proposta é estipulado para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor faz um histórico do programa, destaca a relevância da ampliação do seu alcance e argumenta que a iniciativa proposta não trará maiores problemas para o funcionamento das escolas.

Após esta Comissão, o projeto será apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

### **II – ANÁLISE**

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem origem em iniciativas federais criadas há mais de meio século. Atualmente, atinge quase a totalidade das crianças das escolas públicas de educação básica, particularmente do ensino fundamental. Nos termos da legislação vigente, o PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, mediante ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais ao longo do período letivo.

A partir da Constituição de 1988, a oferta da alimentação escolar tornou-se dever do Poder Público. Conforme a redação original do inciso VII do art. 208, é dever do Estado o atendimento ao educando do ensino fundamental em programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, estabeleceu que esse atendimento deve atingir estudantes de todas as etapas da educação básica.

Ao longo dos últimos anos, o programa foi objeto de aperfeiçoamentos. Em 1993, sua execução foi descentralizada, mediante a transferência de recursos aos entes federados. A partir de 1999, a transferência passou a ser feita automaticamente, sem a necessidade de celebração de convênios ou quaisquer outros instrumentos do gênero, o que propiciou maior agilidade ao programa. Igualmente, procurou-se respeitar os hábitos alimentares regionais. Outro significativo avanço foi representado pela criação, em cada município, do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento para a execução do programa. Os CAE contam com a participação de membros da comunidade, professores, pais de alunos e representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.

O presente projeto constitui mais uma iniciativa para aperfeiçoar esse programa federal. A oferta da alimentação seria estendida a todos os dias úteis do ano civil. Portanto, não se limitaria mais ao ano letivo. Essa medida beneficiaria um expressivo contingente de crianças e adolescentes de famílias mais pobres, que lutam, com grande esforço, para conseguir satisfazer suas necessidades nutricionais diárias. Afinal, o apoio ao estudante deve ser permanente; não pode se restringir ao período de freqüência escolar.

Para minimizar o custo dessa extensão, o projeto limita a oferta da alimentação, fora do período letivo, aos estudantes cujos pais ou responsáveis se manifestarem pelo seu recebimento.

Cabe, tão-somente, evitar a contradição entre a nova norma e os demais dispositivos que limitam a alimentação escolar ao período letivo. É esta a razão da emenda substitutiva adiante apresentada.

Por fim, o projeto não enfrenta obstáculos de natureza constitucional e jurídica. Também se encontra redigido segundo a boa técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 569, de 2009, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

#### **EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 569, DE 2009**

Altera os arts. 1º, 3º, 4º e 17, inciso I, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a distribuição de alimentação escolar nos dias úteis não letivos para os alunos matriculados na educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 3º, 4º e 17, inciso I, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a viger com redação a seguir:

“**Art. 1º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º.” (NR)

**“Art. 3º** A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

*Parágrafo único.* A distribuição da alimentação escolar para os alunos da educação básica pública dar-se-á, obrigatoriamente, nos dias letivos previstos no calendário escolar e, para os alunos cujos pais ou responsáveis se manifestarem pelo seu recebimento, também nos dias úteis não letivos.” (NR)

**“Art. 4º** O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais.” (NR)

**“Art. 17. ....**

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando o disposto no parágrafo único do art. 3º e as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora